

# LEI Nº 6.868, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

(Publ. "D. Grande ABC", 21.12.91, Cad. B, pág. 8)

**REVOGADA P/ LEI 8.065/00**

**VIDE LEI 6.951/92**

## REGULAMENTA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES ÀS OBRAS PARTICULARES

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 0 - Os processos administrativos referentes às obras particulares reger-se-ão nos estritos termos da presente lei.

Artigo 0 - Fica a cargo da Secretaria de Habitação deliberar sobre processos administrativos referentes a obras particulares.

Artigo 0 - Os requerimentos e expedientes administrativos protocolados junto à Prefeitura Municipal, referentes a obras particulares, serão encaminhados ao Departamento de Obras Particulares para análise e deliberação.

**Parágrafo único** - A deliberação dos requerimentos e expedientes administrativos de que trata o artigo anterior dar-se-á mediante despacho decisório da autoridade competente.

Artigo 0 - Do despacho decisório proferido caberá:

I - pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.

Artigo 0 - Consideram-se partes legítimas para a interposição de pedido de reconsideração ou recurso:

I - o interessado pela obra;

II - o responsável técnico pela obra.

Lei nº 6.868/91

Artigo 0 - Fica assegurado o direito de petição, limitado a um único pedido de reconsideração ou a 03 (três) recursos sucessivos às autoridades superiores, observando-se a hierarquia definida no artigo 8º.

Artigo 0 - O protocolo do pedido de reconsideração, bem como do recurso, dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da:

I - data de ciência do interessado, em caso de pedido de reconsideração;

II - data da publicação da decisão, em caso de interposição de recurso.

**Parágrafo único** - Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, os pedidos serão sumariamente indeferidos por despacho declaratório exarado pelo Diretor do Departamento.

Artigo ° - Ficam definidas as seguintes instâncias administrativas e hierárquicas para apreciação e deliberação em pedidos de reconsideração e de recurso:

I - gerente;

II - diretor;

III - secretário;

IV - Prefeito.

Artigo ° - Para a apreciação do pedido de reconsideração ou de recurso fica facultado à autoridade solicitar:

I - arrazoado técnico de profissional habilitado;

II - subsídios que por ventura considerem necessários.

Artigo - A autoridade competente deverá apreciar e deliberar o pedido de reconsideração ou o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias.

Lei nº 6.868/91

**§ 1º** - A deliberação dar-se-á mediante despacho decisório em processo administrativo, com redação clara, objetiva e conclusiva a ser publicada na imprensa oficial do Município.

**§ 2º** - Os custos com a publicação dos recursos indeferidos serão arcados pelo impetrante.

Artigo - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.